

PROCESSO: 2025-450

UNIDADE DEMANDANTE: SETIC

ASSUNTO: Contratação de Serviços TIC/Dispensa Licitação/Empresa Pública/Legalidade.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Cuida-se os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas a contratação da **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência** – EMPREL, prescindindo de certame licitatório, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei Federal n.º 14.133/2021, tencionando o fornecimento pela contratada de licenças do Google Workspace (Conecta Multicloud), na modalidade Software as a Service (SaaS), abrangendo um pacote integrado de ferramentas essenciais para comunicação, mobilidade e colaboração do Poder Judiciário do Estado do Acre (PJAC).

O serviço em questão compreende funcionalidades avançadas de e-mail corporativo, agenda eletrônica, chat integrado, calendário, gestão de tarefas e notas, sistemas robustos de videoconferência, criação de Sites, e armazenamento de arquivos em nuvem com alta capacidade. Adicionalmente, a solução incorpora recursos de Inteligência Artificial (Gemini App Básico e Avançado, Gemini para Gmail/Workspace), ferramentas de discovery e retenção de dados, gestão avançada de dispositivos móveis (MDM avançado), acesso baseado em contexto para maior segurança e controle, prevenção de perda de dados (DLP) e uma Central de Segurança para monitoramento e governança abrangente.

A contratação engloba, ainda, os serviços de implementação da solução, que incluem o provisionamento do ambiente, a criação e configuração de usuários e grupos, os ajustes de políticas de uso e segurança, a configuração de registros de DNS para integração plena, bem como a migração básica dos e-mails.

O pacote se complementa com o suporte técnico de nível 1 e 2 para os administradores do órgão, com Níveis de Serviço (SLAs) predefinidos, e acesso à Academia de Vídeos para capacitação e aprimoramento contínuo dos usuários do PJAC.

Dessume-se dos autos, que o objeto reflete a prestação de serviços de natureza contínua de tecnologia da informação, na modalidade de Software as a Service (SaaS). Essa caracterização se baseia na essencialidade e habitualidade dos serviços de comunicação e colaboração para as atividades diárias e ininterruptas do Tribunal, visando à modernização e à sustentabilidade de sua infraestrutura tecnológica, conforme detalhado no Termo de Referência nº 25/2025 e nos Estudos Técnicos Preliminares nº 16/2025.

Os serviços são considerados contínuos por serem necessários de forma ininterrupta para o desempenho das atribuições institucionais, cuja interrupção comprometeria a regularidade e a eficácia das operações do contratante.

O valor da contratação, pelo período de vigência do ajuste – 36 (trinta e seis) meses, é correspondente a R\$ 8.991.900,00 (oito milhões, novecentos e noventa e um mil e novecentos reais).

Constam nos autos, Documento da Formalização da Demanda (**GRP/Evento** H17309), Cotação (**GRP/Evento** D24043), Mapa Comparativo de Preços (**GRP/Evento** D24044), Termo de Referência (**GRP/Evento** H17809), Estudo Técnico Preliminar (**GRP/Evento** H17353), Nota Técnica SETIC (**GRP/Evento** H17848), Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária (**GRP/Evento** R247330) dentre outros documentos relacionados a EMPREL – Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência (**GRP/Eventos** D25272/D25339/D25342).

Há informação de disponibilidade orçamentária, a qual foi assentada pela Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC (**GRP/Evento** R247330).

Finda a instrução, por intermédio do **Despacho** - **SUGEC** (**GRP/Evento** H18706), os autos foram remetidos para esta Assessoria Jurídica – ASJUG/SEGER, para análise do pleito atinente a regularidade jurídico-formal da contratação.

Assim, vieram os autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sobre o **parecer jurídico** é de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exarada pela assessoria jurídica. Restando à assessoria jurídica deste órgão apenas a análise da questão sob o prisma da juridicidade, conforme dispõe o **Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 2.121/2010, Rel. Benjamin Zynler, in verbis:**

“A compulsoriedade legal, no entanto, não alcança os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Em que pese esteja prevista, no art. 38, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, a juntada oportuna ao processo administrativo de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos, a LLC não exige expressamente que se submeta a matéria à apreciação e a aprovação dos assessores jurídicos, assim, apesar de bastante recomendável que a decisão pela dispensa ou pela inexigibilidade esteja respaldada em parecer jurídico, em não havendo exigência legal para a consulta, a manifestação do parecerista jurídico não se reveste de caráter vinculativo, mas opinativo.”

De outro norte, o inciso III, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021 faz alusão à instrução do processo de contratação direta, **por inexigibilidade**, também a **parecer jurídico** e **pareceres técnicos**.

Quanto à necessidade de **pareceres técnicos**, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n.º 14.133/2021:

“O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discrecionabilidade pura' quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade', a 'opção' por exigir ou não tal parecer.

Por exemplo, uma contratação direta por dispensa de bens de valor inferior a R\$ 50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será 'o caso' de juntar aos autos tal parecer técnico. Entretanto, para aquisição de imóvel que

represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'. Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados, independentemente da 'conveniência' ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica." (SARAI, Leandro (org.), Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos, São Paulo, 2021, Editora JusPodivm, p.868)". (grifei).

Neste caso em tela, o Parecer Técnico referido, é plenamente substituído pela descrição da demanda encartada na peça de ingresso – DOD, que, em verdade, traz no seu bojo a devida justificativa técnica acerca da necessidade da contratação, *verbis*:

“(...) A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, é responsável pela disponibilização e manutenção de diversos serviços que atualmente utilizam a infraestrutura local, tais como hospedagem de sistemas, e-mail institucional, armazenamento de arquivos, gravações de audiências, além do monitoramento e gerenciamento contínuo dos recursos tecnológicos.

Considerando a elevada quantidade de clientes atendidos, observa-se crescente necessidade de elevar a eficiência, qualidade e escalabilidade dos serviços prestados, de forma planejada e sustentável. Atualmente, encontra-se em vigor um contrato que prevê licenciamento por setor, utilizado de forma compartilhada em atividades institucionais. Essa modalidade, embora funcional, apresenta limitações diante do aumento do número de usuários, da demanda por maior espaço de armazenamento e da necessidade de atenção constante da equipe técnica para manter a disponibilidade dos serviços.

Ressalta-se, ainda, que parte da Administração continua utilizando servidor de e-mail próprio, instalado na infraestrutura local, o que demanda consumo intensivo de recursos de processamento, armazenamento e rede, além de monitoramento contínuo por parte da equipe da SUSEG. Esse modelo, diante do crescimento progressivo da base de usuários, vem exigindo cada vez mais investimentos em espaço físico, equipamentos e dedicação de pessoal para suporte e manutenção.

Diante desse cenário, identifica-se a necessidade de evolução tecnológica por meio da contratação de licenças do Google Workspace na modalidade individual (uma licença por usuário), o que trará os seguintes benefícios: Liberação da infraestrutura local, atualmente utilizada para e-mail e armazenamento de arquivos; Melhoria da qualidade do serviço, com maior disponibilidade, escalabilidade e segurança; Acesso a serviços adicionais integrados, como Google Chat, Google Meet, ferramentas de colaboração em tempo real, editores de documentos e planilhas, com suporte a recursos de Inteligência Artificial; Redução da necessidade de aquisição de licenças de terceiros, como Microsoft Office, uma vez que a suíte do Google contempla ferramentas completas de edição; Centralização da gestão em ambiente unificado, com suporte e atualizações contínuas.

3.2. Resultados a serem alcançados com a contratação:

a) **Melhoria da eficiência e qualidade dos serviços digitais**

Com a migração de e-mails, armazenamento e ferramentas de colaboração para a nuvem, os serviços passam a ter maior disponibilidade, confiabilidade e velocidade de acesso, reduzindo falhas, interrupções e tempo de resposta.

b) Redução da sobrecarga na infraestrutura local da SETIC.

A contratação permite liberar recursos de processamento, armazenamento e rede atualmente utilizados para hospedar servidores de e-mail e outros serviços internos, possibilitando que a SETIC direcione esforços para atividades estratégicas e projetos de inovação.

c) Escalabilidade e expansão planejada.

Com licenças individuais por usuário, o crescimento da base de magistrados, servidores e colaboradores pode ser absorvido de forma rápida e planejada, sem necessidade de investimentos em hardware local ou expansões físicas de data center. Unificação e modernização das ferramentas de trabalho A disponibilização de um pacote integrado (e-mail, chat, videoconferência, edição de documentos e planilhas, armazenamento em nuvem) simplifica o ambiente tecnológico, reduzindo a dependência de múltiplos sistemas e dispensando a aquisição de licenças adicionais, como Microsoft Office.

d) Fortalecimento da segurança da informação

O Google Workspace oferece mecanismos avançados de autenticação, criptografia, prevenção contra perda de dados (DLP) e monitoramento centralizado, ampliando a proteção contra ataques cibernéticos, vazamento de informações e acessos indevidos.

e) Estímulo ao trabalho colaborativo e remoto

As ferramentas em nuvem possibilitam a edição simultânea de documentos, realização de reuniões virtuais com gravação, troca de mensagens instantâneas e compartilhamento seguro de arquivos, promovendo maior integração entre equipes distribuídas geograficamente.

f) Redução de custos operacionais e de manutenção.

Com a eliminação da necessidade de aquisição e manutenção de servidores locais para e-mail, armazenamento e aplicações de escritório, haverá economia com energia elétrica, refrigeração, reposição de hardware e horas de trabalho da equipe técnica para suporte corretivo e preventivo.

g) Adoção de recursos de Inteligência Artificial para produtividade.

O Google Workspace incorpora ferramentas baseadas em IA para apoio na elaboração de documentos, geração de resumos, organização de agendas e priorização de e-mails, aumentando a produtividade dos servidores e a agilidade na execução de tarefas administrativas e judiciais.

h) Padronização e rastreabilidade no uso das ferramentas digitais

Com cada usuário possuindo sua licença individual, será possível aplicar políticas uniformes de acesso, armazenamento e uso das ferramentas, permitindo maior

rastreabilidade, controle de conformidade e auditoria das atividades digitais, em conformidade com a LGPD e com normas de segurança do PJAC.

i) **Alinhamento com a transformação digital do Poder Judiciário.**

A contratação contribui para os objetivos estratégicos de modernização tecnológica, sustentabilidade e transformação digital do PJAC, além de estar em conformidade com as diretrizes nacionais do CNJ voltadas à inovação, governança e eficiência administrativa (...).” (grifei).

De outro giro, deduz-se do cotejo minudente dos autos que a presente solicitação de contratação está alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional deste Pretório – PEI, consoante atesta a informação colacionada ao **GRP/Evento** H17309:

“(…) 3.3. **Alinhamento Estratégico**

Plano Estratégico Institucional: PEI: Perspectiva do Aprendizado e Crescimento.

Macrodesafio: Fortalecer a Gestão de TIC.

Objetivo: Definir e executar projetos estratégicos de TIC no TJ, conforme resoluções do CNJ.

Meta: Modernizar a estrutura de TI em 70% até 2026.”

Pois bem. A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o **Princípio do Planejamento** um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela nova Lei de Licitações – Lei Federal n.º 14.133/2021, na forma do art. 5º, assim redigido:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (destacamos).

Para os processos de contratação direta, a novel Lei Federal n.º 14.133/2021 exige que sua instrução contenha os seguintes documentos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.” (destacamos).

Na situação em concreto, há indicação para que a aquisição se dê com fulcro na possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão de serviço fornecido por empresa pública criada para o fim específico (EMPREL – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência), como se passa a asseverar adiante.

Cumprе esclarecer que é por meio da licitação que a Administração realiza as suas contratações. O procedimento licitatório é imposto à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União e demais entes federativos. Desse modo, a licitação consiste em um procedimento que antecede o contrato administrativo, possuindo como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, proporcionando igualdade de condições entre aqueles que desejam com ela contratar.

A obrigatoriedade da realização do certame para os contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI, que assim obtempera:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaquei).

Visa, portanto, o torneio licitatório a realização de competição justa entre os potenciais interessados, viabilizando a contratação mais eficiente e com melhor custo-benefício. Não significa dizer que, necessariamente, a proposta mais vantajosa tenha que ser sempre a que atenda interesses econômicos ou financeiros, pois o que se pretende alcançar, sobretudo, é a satisfação do interesse público.

Entretanto, a própria Constituição Federal reconhece que em determinadas situações a realização da licitação não atende as necessidades do interesse público, pois expressamente demonstra que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública".

Isto posto, os casos em que a obrigatoriedade da deflagração do procedimento licitatório é afastada estão dispostos na Lei Federal n.º 14.133/2021, que traz os casos de licitação dispensada (art. 76), **licitação dispensável** (art. 75) e licitação inexigível (art. 74), comumente chamados de contratação direta.

Neste eito, importa diferenciar a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Com efeito, da leitura do art. 75 constata-se que há a possibilidade de dispensa de licitação, em razão de contratos firmados entre entidades administrativas, consoante ao capitulado no inciso IX do supramencionado artigo:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.” (destaquei).

Destarte, levando em consideração os argumentos expostos, esta Assessoria Jurídica conclui que a referida contratação possa ser realizada com fulcro legal no art. 75, inciso IX da Lei Federal n.º 14.133/21, ou seja, por dispensa de licitação. Neste desiderato, passa-se a realizar a análise e a subsunção do caso em comento aos requisitos previstos na legislação, de modo a demonstrar a viabilidade jurídica da contratação direta.

II.I - Objeto do contrato deve versar sobre aquisição de bens ou prestação de serviços.

A presente contratação tem por objeto a contratação de serviço continuado de fornecimento de de licenças do Google Workspace (Conecta Multicloud), na modalidade Software as a Service (SaaS), abrangendo um pacote integrado de ferramentas essenciais para comunicação, mobilidade e colaboração do Poder Judiciário do Estado do Acre (PJAC).

O serviço compreende funcionalidades avançadas de e-mail corporativo, agenda eletrônica, chat integrado, calendário, gestão de tarefas e notas, sistemas robustos de videoconferência, criação de Sites, e armazenamento de arquivos em nuvem com alta capacidade. Adicionalmente, a solução incorpora recursos de Inteligência Artificial (Gemini App Básico e Avançado, Gemini para Gmail/Workspace), ferramentas de discovery e retenção de dados, gestão avançada de dispositivos móveis (MDM avançado), acesso baseado em contexto para maior segurança e controle, prevenção de perda de dados (DLP) e uma Central de Segurança para monitoramento e governança abrangente.

A contratação engloba, ainda, os serviços de implementação da solução, que incluem o provisionamento do ambiente, a criação e configuração de usuários e grupos, os ajustes de políticas de uso e segurança, a configuração de registros de DNS para integração plena, bem como a migração básica dos e-mails. O pacote se complementa com o suporte técnico de nível 1 e 2 para os administradores do órgão, com Níveis de Serviço (SLAs) predefinidos, e acesso à Academia de Vídeos para capacitação e aprimoramento contínuo dos usuários do PJAC.

O objeto da contratação reflete a prestação de serviços de natureza contínua de tecnologia da informação, na modalidade de Software as a Service (SaaS). Essa caracterização se baseia na essencialidade e habitualidade dos serviços de comunicação e colaboração para as atividades diárias e ininterruptas do Tribunal, visando à modernização e à sustentabilidade de sua infraestrutura tecnológica.

Os serviços são considerados contínuos por serem necessários de forma ininterrupta para o desempenho das atribuições institucionais, cuja interrupção comprometeria a regularidade e a eficácia das operações do contratante.

II.II - Contratante deve ser pessoa jurídica de direito interno.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre é pessoa jurídica de direito público interno por força do art. 41 do Código de Civil, possuindo ainda inscrição no Cadastrado Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 04.034.872/0001-21.

II.III - A Entidade contratada deve ser integrante da Administração Pública e ter sido criado ao fim específico do objeto buscado.

A entidade administrativa interessada em contratar com este Tribunal é a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - EMPREL. Trata-se de uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Município do Recife, criada pelo Decreto n.º 34.381, de 03 de setembro de 2021, com objetivos delineados no art. 3º do susomencionado texto normativo, *verbis*:

“Art. 3º São objetivos da EMPREL:

- I - garantir a integridade da base de dados do governo municipal, patrimônio intangível do município do Recife, que forem colocados à sua disposição e gestão;
- II - propor diretrizes e normas para um padrão de soluções em Tecnologia da Informação que assegure integridade, articulação, integração e portabilidade entre os sistemas;
- III - prover a administração do município do Recife de soluções em Tecnologia de Informação - TI, de acordo com as necessidades de cada órgão ou entidade, observadas as diretrizes e normas a serem definidas mediante termo ou ajuste;
- IV - garantir o padrão tecnológico preferencial a ser utilizado nas soluções em TI desenvolvidas ou adquiridas pelo Município do Recife;
- V - planejar e definir padrões de gestão da infraestrutura de TI da administração do município do Recife, de modo a garantir o atendimento da necessidade de recursos tecnológicos decorrentes da expansão das aplicações;

- VI - acompanhar as iniciativas de uso da Tecnologia da Informação, assessorando os diversos órgãos e entidades da Administração do Município do Recife, fazendo avaliação e emitindo pareceres com base nas normas, diretrizes e padrões, de modo a preservar a segurança, a integridade e a portabilidade das informações produzidas por cada sistema;
- VII - manter o acervo de regras de negócios, sistemas e aplicativos do município;
- VIII - prover de Data Center para operações em Missão Crítica;
- IX - promover a busca permanente da melhoria da qualidade do atendimento aos diversos órgãos e entidades da administração do município do Recife, otimizando métodos e processos internos de construção e manutenção das soluções em TI;
- X - buscar maior independência tecnológica;
- XI - assegurar um processo permanente de pesquisa de novas soluções em TI para apresentar aos diversos órgãos e entidades da administração do município do Recife;
- XII - propor e prover soluções em TI que deem suporte às políticas de governo de Inclusão Digital;
- XIII - zelar para que as soluções em TI da administração do município do Recife sejam desenvolvidas buscando sempre a melhor interação do cidadão com o Governo;
- XIV - desenvolver alternativas de autossustentabilidade, inclusive através da prestação de serviços de assessoramento técnico e comercialização de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC junto aos setores público e privado;
- XV - prover, direta ou indiretamente, soluções de TIC aos órgãos e entidades do Município do Recife e aos demais segmentos dos setores público e privado, inclusive aquelas que dizem respeito a projetos de informatização, redes de comunicação, sistemas computacionais, acesso à Internet e soluções de geotecnologias, mediante lavratura de termo ou ajuste;
- XVI - garantir, direta ou indiretamente, a gestão e a manutenção dos ativos de TIC do Município, mediante lavratura termo ou ajuste;
- XVII - aprovar através de pareceres técnicos formais, a contratação de todos os produtos e serviços de TIC oferecidos e negociados para e pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do município do Recife;
- XVIII - executar quaisquer serviços pertinentes às suas finalidades;
- XIX - estimular a integração entre suas atividades produtivas, a pesquisa e o ensino, promovendo a realização de treinamentos, estágios e residência em Software.”

Importante repisar, que a fundamentação desta contratação advém da premente necessidade de modernização e fortalecimento da infraestrutura de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário do Estado do Acre (PJAC). A infraestrutura local atual, utilizada para hospedagem de sistemas, e-mail institucional, armazenamento de arquivos e gravações de audiências, encontra-se sobrecarregada diante da elevada e progressiva quantidade de usuários.

Este cenário demanda consumo intensivo de recursos de processamento, armazenamento e rede, além de exigir atenção constante da equipe técnica.

Nesse eito, importante asseverar que o modelo atual de licenciamento por setor apresenta limitações de escalabilidade e disponibilidade, o que é claramente expresso no Estudo

Técnico Preliminar.

O modelo vigente, baseado em licenciamento por setor compartilhado, mostra-se insuficiente diante do crescimento da demanda, limitando a escalabilidade e a disponibilidade dos serviços.

Assim, contratação de licenças do Google Workspace na modalidade individual permitirá ao PJAC liberar sua infraestrutura local, melhorar a qualidade, disponibilidade e segurança dos serviços, e acessar ferramentas integradas e recursos de Inteligência Artificial, promovendo a modernização e a sustentabilidade.

Destaque-se que, o objeto da contratação está previsto no Plano Anual de Contratação de TIC para o ano de 2025, com a sequência registrada no PACSTIC como "24" e a descrição "Expansão do Google Workspace".

O alinhamento estratégico da solução proposta com os planos institucionais do PJAC é robusto e multifacetado:

- a. **Plano Estratégico Institucional (PEI)**: A contratação se alinha à "Perspectiva do Aprendizado e Crescimento", com o objetivo de "Definir e executar projetos estratégicos de TIC no TJ, conforme resoluções do CNJ" e a meta de "Modernizar a estrutura de TI em 70% até 2026", buscando fortalecer a Gestão de TIC.
- b. **Plano Diretor Institucional (PDTIC)**: O PDTIC é o instrumento que direciona os investimentos e aquisições de bens e serviços de TIC, maximizando o cumprimento da estratégia institucional 2021/2026 e em consonância com as normas nacionais do Poder Judiciário. A contratação visa direcionar investimentos em TIC para o cumprimento desta estratégia.
- c. **Plano de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (PSTIC)**: A contratação pleiteada está explicitamente prevista no Plano Anual de Contratação de TIC 2025, o que demonstra seu alinhamento com o planejamento estratégico da Administração.

Saliente-se que a quantidade de licenças a serem contratadas foi determinada com base na projeção da base de usuários do PJAC que necessitam de acesso a serviços digitais modernos e eficientes, garantindo a escalabilidade. O PJAC prevê a contratação de 2.300 licenças CONECTA Enterprise Standard e 20 licenças CONECTA Enterprise Plus, na modalidade individual (uma licença por usuário), conforme Estudo Técnico Preliminar, bem como ANEXO B – Proposta.

Pois bem. Relevante anotar que, para definição do valor estimado da contratação foram utilizados os parâmetros do inciso III do Art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021. Foram priorizadas a consulta aos sistemas oficiais de governo e às contratações similares feitas pela Administração Pública, em conformidade com o artigo 5º, §1º, da IN SEGES/ME nº 65/2021.

Conforme consta nos autos, potenciais fornecedores foram notificados a enviar suas cotações, sendo que apenas 02 (duas) responderam ao pedido.

O preço estimado para a contratação considerou o mínimo de três cotações, nos termos do artigo 6º, §5º da IN SEGES/ME nº 65/2021.

Os preços coletados foram aqueles constantes nos anexos colacionados ao **GRP/Eventos** D23946 e D24043.

A obtenção do preço estimado deu-se com base na média dos valores obtidos na pesquisa de preços, em razão de a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, autoriza a utilização de diferentes parâmetros de apuração do valor estimado, dentre eles a média aritmética simples ou ponderada dos valores coletados em pesquisa de mercado.

A opção pela média aritmética justifica-se por proporcionar um parâmetro objetivo e equitativo, mitigando distorções que poderiam decorrer de valores excessivamente elevados ou reduzidos. Além disso, a utilização da média atende ao princípio da economicidade e assegura a razoabilidade do valor de referência, servindo como balizador para a futura contratação. Dentro dos preços coletados, foram desconsiderados aqueles inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

Extraí-se dos autos que, no levantamento de preços de mercado colacionado ao **GRP/Evento** D24043, em contraposição à proposta enviada pela Emprtel Empresa Municipal de Informática - CNPJ 11.006.269/0001-00, é notável que a referida empresa, apresenta preço que demonstra vantajosidade em relação à pesquisa de preços de mercado e mapa de preços médios elaborado (**GRP/Evento** D24044).

É possível observar ainda, que o valor total, com base no preço médio total do mapa de preços (**R\$ 10.584.550,81**), é muito superior ao preço total dos itens ofertados pela EMPREL (**R\$ 8.991.900,00**), representando uma economia de **R\$ 1.592.650,81** (um milhão

quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), atendendo perfeitamente às especificações desejadas pela área demandante, caracterizando uma clara vantajosidade administrativa, técnica e financeira.

Assim, diante da vantajosidade da proposta apresentada, da necessidade manifesta da contratação e do atendimento ao interesse público, resta devidamente justificada a contratação direta da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – EMPREL, nos termos do art. 75, inciso IX, do Estatuto Federal Licitatório – Lei Federal n.º 14.133/2021.

II.IV - O preço a ser contratada deve ser compatível com o mercado.

Na espécie telada, é notável que a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – EMPREL, apresenta preço que demonstra vantajosidade em relação à pesquisa de preços de mercado e mapa de preços médios elaborado (GRP/Evento D24044).

Assim, diante da vantajosidade da proposta apresentada, da necessidade manifesta da contratação e do atendimento ao interesse público, resta devidamente justificada a contratação direta da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – EMPREL, nos termos do art. 75, inciso IX, do Estatuto Federal Licitatório – Lei Federal n.º 14.133/2021.

Como antedito, o valor total, com base no preço médio total do mapa de preços (**R\$ 10.584.550,81**), é muito superior ao preço total dos itens apresentado pela EMPREL (**R\$ 8.991.900,00**), representando uma economia de **R\$ 1.592.650,81** (um milhão quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), atendendo perfeitamente às especificações desejadas pela área demandante, caracterizando uma clara vantajosidade administrativa, técnica e financeira.

II. V - Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Segundo o Estatuto Federal Licitatório, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Partindo do documento que formaliza a demanda, o Estudo Técnico Preliminar agrega novos elementos de planejamento, entre eles: requisitos de contratação; levantamento de mercado, justificativas técnicas, como em relação ao parcelamento da solução, ao uso de algumas das ferramentas admitidas para o procedimento licitatório, regime de execução, entre outros.

A função do ETP é agregar novos elementos de planejamento, avaliando, entre outras coisas: as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da necessidade administrativa, levantamento de subsídios para definição da pretensão contratual, eventuais requisitos necessários à contratação, ponderações sobre a modelagem contratual (como em relação ao parcelamento ou não da solução, contratação com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra), entre outros.

A elaboração do ETP é obrigatória, ressalvadas as seguintes exceções: facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário.

In casu, a unidade requisitante apresentou o ETP (**GRP/Evento** H17353).

II.VI -Do Termo de Referência (TR).

No **Termo de Referência n.º 25/2025**, encartado no **GRP/Evento** H17809, os elementos que o integram caracterizam de forma suficiente a demanda, contendo: objeto; fundamentação (justificativa, benefícios a serem alcançados; alinhamento aos planos estratégicos e de contratações; justificativa da exclusividade); descrição da solução; requisitos da contratação; manifestação SETIC; serviços a serem disponibilizados; informações relevantes; mapa de preços gestão (preço e condições de pagamento, responsabilidades, sanções administrativas); cotação e informação de disponibilidade financeira.

Observe-se que na definição de termo de referência, contida no art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021 há um rol de parâmetros e elementos que devem estar contemplados nesse documento de planejamento, conforme segue:

“XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;”

Cotejando-se os elementos que integram o termo de referência da contratação em apreço com os contidos na novel lei de licitações, examina-se que o seu conteúdo atende às prescrições normativas, podendo ser o mesmo aprovado. Gize-se, ademais, que a unidade requisitante anexou o devido mapa de risco, consoante se infere da análise do documento encartado no **GRP/Evento** H17809.

II. VII – Da Previsão Orçamentária.

O artigo 72, inciso IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa." (negritei/grifei).

No caso dos autos, a disponibilidade financeira/orçamentária é comprovada mediante juntada de declaração de oriunda da Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC, o que restou atendido na espécie telada (**GRP/Evento** R247330).

II.VIII – Dos Requisitos de Habilitação.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;” (grifei).

O art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.”

Lado outro, **imprescindível**, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Vejamos:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

No caso em tela, por ocasião da contratação ora tencionada, deve proceder a juntada aos autos da documentação comprovatória da habitação fiscal, social e trabalhista da contratada devidamente atualizada.

II. IX - Da Formalização da Contratação.

Por derradeiro, urge ressaltar que se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Por sua vez, a minuta do contrato deve conter obrigatoriamente as seguintes cláusulas: objeto, vigência, obrigações da contratante e contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, vejamos:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.”

Ao que se percebe, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021. Portanto, quanto ao aspecto formal e material da minuta colacionada aos autos (GRP/Evento H18171), não há observações a serem registradas, mormente por entender que nela consta os requisitos e elementos exigidos pela lei, razão pela qual, entende-se estar apta ao fim a que se destina.

Registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias

úteis, contados da data da assinatura (art. 94, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Registre-se, por derradeiro, que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, reestritamente aos aspectos jurídico-formais, esta ASJUR conclui pela possibilidade da contratação direta da **Empresa De Tecnologia E Informações Da Previdência** – EMPREL, via dispensa de licitação, à luz do art. 75, inciso IX, da Lei Federal n.º 14.133/21, eis que demonstrada a vantajosidade da contratação e o cumprimento dos requisitos elencados pela legislação, **desde que comprovada a regularidade fiscal/social e trabalhista da contratada** (CF, art. 195, § 3º).

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO DO NASCIMENTO MARTINS, Assessor(a) da**
Presidência em 24/10/2025 às 11:40:22.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **F45B.D9CK.TBDK.1UBO**